



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0003700/2021-27

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Interessado: Gabinete do IGAM.

Número: 029/2024.

Data: 14/03/2024.

Classificação Temática: Direito administrativo. Deliberação Normativa CERH.

Ementa: Alteração da Deliberação Normativa CERH/MG nº 66 de 17 de novembro de 2020. Minuta de Deliberação Normativa CERH. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Condições de validade do ato.

NOTA JURÍDICA

Relatório.

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do Despacho nº 233/2024/IGAM/GAB (83699991), para análise e emissão de nota jurídica da minuta de Deliberação Normativa do CERH (83636648) que visa alterar o anexo II da Deliberação Normativa CERH/MG nº 66 de 17 de novembro de 2020.

2. Os autos do processo administrativo (eletrônico) foram instruídos, para esta análise específica, com os seguintes documentos, até a presente data: Minuta de Ato (77891863); Nota Técnica 1 (81271370); memorando 10 (81273511); memorando 67 (81752804); minuta SEMAD/ASNOP (83636648); memorando 100 (83656846); e Despacho 233 (83699991).

3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

4. Assim sendo, há que se pontuar, que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação Normativa CERH (83636648), em observância ao que preleciona o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.866/20.

5. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

Fundamentação.

6. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

7. Preliminarmente, cabe informar que o instrumento jurídico Deliberação Normativa e outros atos administrativos normativos não podem inovar e/ou alterar no ordenamento jurídico, consoante se nota nos dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo.

Os atos administrativos normativos não podem inovar o ordenamento jurídico, criando para os administrados direitos e obrigações que não se encontrem previamente estabelecidos em uma lei.

A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela administração, os atos administrativos devem detalhar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam e, sobretudo, uniformizar a atuação e os procedimentos a serem adotados pelos agentes administrativos, sempre que separem com situações concretas semelhantes.

(...)[\[1\]](#).

8. Neste sentido, considerando que os atos administrativos também se manifestam pela via das deliberações normativas, a validade destas está subordinada a conformidade de seu conteúdo com a lei, não podendo, por consequência, contrariar a lei, criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstas, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade.

9. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação normativa, molde adequado aos atos administrativos – gerais e individuais – emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo.

10. As deliberações correspondem a atos normativos editados por órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados. Sendo assim, podemos concluir que a proposta de DN é a mais adequada considerando, inclusive, que as alterações normativas devem se dar por norma de mesmo nível hierárquico.

11. Atrelada à forma do ato normativo e ao seu processo de edição está a previsão estabelecida pela norma do artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020, segundo a qual deverá ser realizada análise de impacto regulatório, antes que qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema edite normas.

12. Nesse sentido, a área técnica justificou que o ato normativo proposto **prescinde da análise de impacto regulatório**, nos termos do art. 2º, da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.953, de 24 de março de 2020, conforme consta do memorando 10 (81273511).

13. A proposta de emissão de deliberação normativa do CERH foi fundamentada na justificativa elaborada na Nota Técnica 1/2024 (81271370).

Em consonância com a série de melhorias apresentadas com a utilização da nova base hidrográfica ottocodificada multiescalas Igam 2021/MG, e considerando as solicitações expostas pela ABHA, por meio da NOTA TÉCNICA ABHA Nº 001/2022;

Considerando o compartimento geomorfológico para o trecho de maior contribuição, o Rio Araguari, e a área da bacia de contribuição;

Considerando o ponto de exutório e cobacias de contribuição a montante da cobacia de maior área de drenagem.

Pelos motivos apresentados nesta nota técnica, sugerimos a avaliação e deliberação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do reordenamento da área das Circunscrições Hidrográficas de PN1, PN2 e PN3, inseridas nas Unidades Estratégicas de Gestão – UEG – 6 – Afluentes do Rio Paranaíba, baseadas em conceitos de áreas de contribuição por bacia hidrográfica e alteração da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 66.

14. Considerando que compete ao CERH a edição de ato normativo, de caráter geral, sobre a matéria apresentada, devemos avaliar as competências para a validade do ato. De acordo com as justificativas apresentadas, caberá ao CERH decidir pela viabilidade de aprovação ou não da presente proposta, exercendo assim sua competência originária para estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, enquanto órgão deliberativo e normativo central do SEGRH/MG, nos termos do artigo 41, da Lei nº 13.199/99.

15. Ademais, cabe ao CERH a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, instrumento da política hídrica que deverá dispor sobre a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos, conforme se depreende do artigo 10, parágrafo 2º da Lei nº 13.199/99.

16. Noutro giro, a presidência do CERH é exercida pela pessoa que ocupa o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao qual, por sua vez, compete assinar as deliberações do Plenário, vide as normas do art. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 48.209/2021. Esta competência administrativo-normativa é o pressuposto para a competência de emitir orientações para execução dos atos abstratos.

Art. 6º – A Presidência do CERH-MG será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e seus impedimentos, por quem dele receber designação formal.

Art. 7º – Compete ao Presidente:
I – presidir as sessões do Plenário;
II – designar os componentes da CNR e das CTs;
III – homologar e fazer cumprir as decisões do CERH-MG;
IV – assinar deliberações do Plenário e da CNR;
(...)

17. No que atine à competência material para a edição do ato, depreende-se que o objeto da minuta é alterar o anexo II da Deliberação Normativa CERH/MG nº 66 de 17 de novembro de 2020, vide o artigo. 1º da minuta da deliberação normativa CERH que assim estabelece:

Art. 1º – O Anexo II da Deliberação Normativa CERH-MG nº 66, de 17 de novembro de 2020, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta deliberação.

18. Com efeito, a normatização da alteração teve como objetivo o reordenamento da área das Circunscrições Hidrográficas de PN1, PN2 e PN3, inseridas na Unidade Estratégica de Gestão – UEG – 6 – Afluentes do Rio Paranaíba. Segundo a Nota Técnica GERIH nº 01/24 (81271370):

O Igam atualizou suas bases espaciais para à nova base hidrográfica ottocodificada multiescalas 2017 (BHO 2017), instituída por meio da Portaria nº 67, de 26 de agosto de 2021, a Base Hidrográfica Igam 2021, como base oficial do Estado de MG.

Nesta mesma fase de adoção da base Igam/2021, foi criada a nova DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 66, que substitui a DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH - MG Nº 06 de 2002, no qual definiu-se os limites das Unidades de Gestão Estratégica – UEGs e suas Circunscrições Hidrográficas – CHs. O referencial de definição espacial para esses novos limites foi a nova base hidrográfica ottocodificada Igam 2021.

Por conta da utilização dessa nova base, que apresenta melhor escala, melhores definições espaciais de bacias hidrográficas e modelo hidrológico consistente, foi possível identificar a necessidade de redefinição do ponto de exutório, para a delimitação das CHs PN1, PN2 e PN3, no qual se verificou que os limites dessas unidades cortaram a área de drenagem, amplamente conhecida como Foz do Araguari. Inclusive, presente no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do rio Araguari, destacado pela ABHA, na NOTA TÉCNICA ABHA, Nº 001/2022. As diferenças ressaltadas podem ser observadas nas figuras 1 e 2 (círculo

laranja).

19. Assim, em relação aos requisitos do ato administrativo, o objeto da minuta é alterar o anexo II da Deliberação Normativa CERH/MG nº 66/20, vide o artigo 1º da minuta da Deliberação Normativa CERH, que trata das circunscrições hidrográficas do estado de Minas Gerais, objeto este que está de acordo com as atribuições do CERH, nos termos acima expostos.

20. A própria Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe em seu artigo 250 que caberá ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos adotar a bacia hidrográfica como base para o gerenciamento dos recursos hídricos, instituindo as circunscrições hidrográficas. Sendo assim, competirá ao órgão normativo máximo do SEGRH deliberar sobre o referido assunto.

Art. 250 - Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e sistema estadual de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

(...)

§1º - Para a execução do gerenciamento previsto no inciso I, o Estado instituirá circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma da lei.

21. O motivo da emissão da Deliberação Normativa é o reordenamento da área das Circunscrições Hidrográficas de PN1, PN2 e PN3, inseridas na Unidade Estratégica de Gestão – UEG – 6 – Afluentes do Rio Paranaíba, com base na metodologia de avaliação do modelo hidrológico das bacias hidrográficas, conforme fundamentado nas Considerações da Nota Técnica GERIH nº 01/2024.

22. Com base na leitura do artigo 1º da minuta em análise e na fundamentação da Nota Técnica GERIH nº 01/2024, constata-se que a finalidade do ato é a obtenção do interesse público e o respeito ao princípio da legalidade, vez que à alteração visa corrigir as pequenas diferenças nos limites das CH baseadas em conceitos de áreas de contribuição.

23. Concluída a análise jurídica quanto aos elementos constituintes do ato normativo, passa-se ao exame jurídico-formal do texto da minuta. Em linhas gerais, o texto da minuta da Deliberação Normativa CERH/MG não apresenta irregularidades, **ressalvada apenas a necessidade de inserir no artigo 2º a expressão deliberação normativa.**

Conclusão.

24. Portanto, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo, a Procuradoria do IGAM não vislumbra óbice legal a emissão da deliberação normativa CERH/MG sob exame.

25. Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos do ato normativo pretendido, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº

93/2021.

26. Caberá ao Conselho avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da Minuta de Deliberação Normativa

**Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**

[1] MARCELO ALEXANDRINO, VICENTE PAULO. *Direito administrativo descomplicado. 19ª. Ed.rev. e atual. Rio de Janeiro.: Método: São Paulo, 2011, p. 471 e 472.*



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 14/03/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84093065** e o código CRC **A49A770C**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003700/2021-27

SEI nº 84093065